

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 371, DE 2016**

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Serro Azul, situado no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia".

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado TITO

### **I - RELATÓRIO**

Em apreciação o Projeto de Decreto Legislativo nº 371, de 2016, cujo objetivo é sustar o Decreto sem número de 1º de abril de 2016, que “declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Serro Azul, situado no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia”.

É apontado na justificativa da proposição que “a Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo”, razão pela qual o ato seria inconstitucional.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação pelo Plenário após a tramitação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição de Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a nós, membros desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a análise do mérito da proposição diante das condições do meio rural brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 representou grande avanço ao Estado Democrático brasileiro ao prever a função social da propriedade e estimular a reforma agrária como forma de se construir a justiça social, dando oportunidade para os trabalhadores rurais menos favorecidos deste País.

Apesar de inegáveis avanços, muitas vezes, é verdade, a forma de condução da reforma agrária no País tem merecido críticas. De fato, muitos assentamentos foram criados sem que fossem dadas efetivas condições para que o trabalhador rural efetivamente nele produzisse e se emancipasse.

Porém, os erros na política de reforma agrária não podem significar o seu fim. A questão da terra ainda é central no Brasil e os trabalhadores rurais desse País merecem ter condições adequadas de trabalho, o que inclui crédito, boas estradas, assistência técnica e também um pedaço de chão para laborar.

Por essas razões, em seu mérito, a proposição em análise não merece prosperar, pois o Decreto que visa suspender possui efeitos positivos para o Programa Nacional de Reforma Agrária, essencial à superação da histórica concentração fundiária e injustiça agrária no País.

Ademais, a presente proposição, além de rechaçável no mérito, é equivocada em sua forma. Isso porque não cabe ao Congresso Nacional suspender atos de efeitos concretos do Poder Executivo.

Como ensina a doutrina, “o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e

diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos<sup>1</sup>.

No caso em comento, o Decreto publicado naquele 1º de abril possui efeitos concretos. Em outras palavras, ao se declarar um imóvel como de interesse social para fins de Reforma Agrária, não há qualquer regulamentação, razão óbvia pela qual não há qualquer exorbitância do poder regulamentar.

Assim, não restam dúvidas de que a proposição em análise ofende a Constituição Federal, seja por seu mérito, seja por sua forma, razão pela qual não pode ser aprovada por este Parlamento.

Diante do exposto, convocamos os pares à rejeição desta proposição.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado TITO  
Relator

2019-14611

---

<sup>1</sup> VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira: Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002, p. 293.